

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso

**A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL EM LAVRAS-MG: O ESVAZIAMENTO
OPERACIONAL DO IPHAN E O PROTAGONISMO CONSTITUCIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**

RAQUEL SILVA RAMOS RODRIGUES

LAVRAS-MG

2026

RAQUEL SILVA RAMOS RODRIGUES

**A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL EM LAVRAS-MG: O ESVAZIAMENTO
OPERACIONAL DO IPHAN E O PROTAGONISMO CONSTITUCIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**

Trabalho de Conclusão apresentado ao
Centro Universitário de Lavras, como parte
das exigências da disciplina Trabalho de
Conclusão de Curso, curso de graduação
em Direito.

PROFESSORA

Prof.^a Me. Thainá Penha Pádua

LAVRAS-MG

2026

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

R696p Rodrigues, Raquel Silva Ramos.
A proteção do patrimônio cultural em Lavras - MG: o esvaziamento operacional do IPHAN e o protagonismo constitucional do Ministério público de Minas Gerais / Raquel Silva Ramos Rodrigues. – Lavras: Unilavras, 2026.

22f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras,
Lavras, 2026.

Orientador: Prof.^a Thainá Penha Pádua.

1. Patrimônio histórico. 2. IPHAN. 3. Ministério público de Minas Gerais. 4. Igreja do Rosário. I. Pádua, Thainá Penha. (Orient.). II. Título.

RAQUEL SILVA RAMOS RODRIGUES

**A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL EM LAVRAS-MG: O ESVAZIAMENTO
OPERACIONAL DO IPHAN E O PROTAGONISMO CONSTITUCIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**

Trabalho de Conclusão apresentado ao
Centro Universitário de Lavras, como parte
das exigências da disciplina Trabalho de
Conclusão de Curso, curso de graduação
em Direito.

Aprovada em __/__/____

MEMBROS DA BANCA

Prof.^a Erika Tayer Lasmar

UNILAVRAS

Prof.^a Me. Thainá Penha Pádua

UNILAVRAS

Prof.^a Me. Olívia Silva Mattos Penha

UFLA

LAVRAS-MG

2026

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	2
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E NORMATIVA.....	4
2.1 O Regime Jurídico da Proteção Cultural	4
2.2 A atuação do IPHAN e seus limites.....	6
2.3 O Ministério Público como Guardião do Patrimônio Histórico Cultural.....	7
3 A ANÁLISE DOS ENTRAVES DO IPHAN.....	9
3.1 O déficit fiscalizatório e o dever constitucional	9
3.2 O entrave de pessoal: do esvaziamento técnico à paralisia fiscalizatória.....	10
3.3 O paradoxo orçamentário: A ineficiência da ação 5538 e o novo PAC	11
3.4 A atuação extrajudicial e judicial do MPMG diante da inércia administrativa	12
4 ESTUDO DE CASO: A IGREJA DO ROSÁRIO E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS.....	12
4.1 O contexto histórico.....	12
4.2 A crise de preservação e o Inquérito Civil n.º 0382.14.000245-4.....	13
4.3 A contribuição do Ministério Público na superação dos entraves	13
4.4 Desdobramento atuais e perspectivas	14
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	15
REFERÊNCIAS	16

A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL EM LAVRAS-MG: O ESVAZIAMENTO OPERACIONAL DO IPHAN E O PROTAGONISMO CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

* Raquel Silva Ramos Rodrigues¹
Rodrigues.raquelsr@outlook.com

RESUMO

O presente artigo analisa o esvaziamento operacional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) no período de 2020 a 2025 e seus reflexos sobre a proteção do patrimônio histórico-cultural brasileiro. O problema central reside no descompasso entre as atribuições legais da autarquia federal e sua capacidade operacional real, caracterizado pelo déficit de pessoal e pela baixa execução orçamentária da Ação 5538, o que compromete a fiscalização e a preservação de monumentos tombados. O objetivo do trabalho é demonstrar como o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) assume protagonismo na salvaguarda desses bens, valendo-se de instrumentos extrajudiciais e judiciais como mecanismos de superação da inércia administrativa. A metodologia adotada é qualitativa, com pesquisa bibliográfica, documental e estudo de caso, tendo como corpus os Relatórios de Gestão do IPHAN, a legislação, a jurisprudência e a doutrina especializada. Como estudo de caso, examina-se a Igreja de Nossa Senhora do Rosário de Lavras-MG, tombada em 1948, e a atuação do Parquet por meio do Inquérito Civil n.º 0382.14.000245-4, instaurado em 2014, com recorte que se estende até 2025. Os resultados indicam que a preservação do patrimônio em cidades de médio porte depende, atualmente, da atuação substitutiva do Ministério Público diante das limitações estruturais do órgão federal.

Palavras-chave: Patrimônio histórico. IPHAN. Ministério Público de Minas Gerais. Igreja do Rosário. Inércia administrativa.

ABSTRACT

This article analyzes the operational hollowing-out of the Brazilian National Historical and Artistic Heritage Institute (IPHAN) between 2020 and 2025 and its effects on the protection of Brazil's historical-cultural heritage. The central problem lies in the mismatch between the federal agency's legal duties and its actual operational capacity, marked by staff shortages and low budget execution of Budgetary Action 5538, which compromises the inspection and preservation of listed monuments. The study aims to show how the Public Prosecutor's Office of Minas Gerais (MPMG) plays a leading role in safeguarding these assets, using both extrajudicial and judicial instruments to overcome administrative inertia. The methodology is qualitative and based on bibliographic and documentary research, as well as a case study, using

¹ Graduanda do 10º período do curso de Direito do Centro Universitário de Lavras - UNILAVRAS.

IPHAN Management Reports, legislation, case law, and specialized doctrine. The case study examines the Church of Our Lady of the Rosary in Lavras-MG, listed in 1948, and the work of the Public Prosecutor's Office through Civil Inquiry No. 0382.14.000245-4, opened in 2014 and analyzed through 2025. The results indicate that heritage preservation in medium-sized cities currently depends on the substitute action of the Public Prosecutor's Office in light of the federal agency's structural limitations.

Keywords: Historical Heritage. IPHAN. Public Prosecutor's Office of Minas Gerais. Rosary Church of Lavras. Administrative inertia.

1 INTRODUÇÃO

A discussão sobre o Patrimônio Histórico é, em sua essência, indissociável do conceito de cultura. Mais do que monumentos isolados, o patrimônio remete a atividades, padrões sociais e ao desenvolvimento de um grupo ou nação, espelhando a evolução de costumes, tendências e rotinas transmitidos de geração a geração. Sob essa ótica, a preservação histórica transcende a manutenção de estruturas físicas; trata-se da salvaguarda da memória coletiva e da própria identidade nacional.

No cenário brasileiro, a Constituição Federal de 1988 consolidou essa proteção ao estabelecer competências comuns e concorrentes entre a União, Estados e Municípios para garantir a integridade de bens de valor artístico e histórico (Brasil, 1988, arts. 23, III e IV; 24, VIII; 215 e 216). Todavia, a distância entre a robustez do texto constitucional e a realidade prática das instituições de tutela tem gerado um cenário de vulnerabilidade para monumentos de importância nacional. O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), principal autarquia federal responsável por essa missão, enfrenta, no período de 2020 a 2025, um progressivo esvaziamento de sua capacidade operacional, caracterizado por déficit crônico de pessoal técnico e pela baixa execução dos recursos orçamentários destinados à conservação de bens tombados — em especial os vinculados à Ação 5538. Esse descompasso entre atribuições legais e capacidade real produz lacunas de fiscalização que expõem monumentos tombados a danos muitas vezes irreversíveis.

Nesse contexto de retração estatal, o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) emerge como o protagonista da proteção patrimonial. Através de instrumentos como o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, o Parquet atua como um indutor de medidas administrativas, fiscalizatórias e restaurativas, valendo-se da via extrajudicial e, quando necessário, da judicialização para romper a inércia administrativa e garantir a preservação do acervo mineiro

(Brasil, 1988, arts. 127 e 129, III).

Para ilustrar essa dinâmica, este estudo foca na Igreja do Rosário de Lavras, o edifício mais antigo da cidade, tombado pelo IPHAN desde 1948. O monumento sintetiza os desafios da tutela contemporânea: de um lado, sua importância como "certidão de nascimento" local; de outro, a invisibilidade burocrática decorrente da distância das superintendências federais. A análise da atuação ministerial em Lavras — por meio do Inquérito Civil n.º 0382.14.000245-4, instaurado em 2014 — revela que o atual modelo de proteção do patrimônio em cidades de médio porte depende, na prática, da atuação substitutiva do Ministério Público diante das limitações estruturais do órgão federal.

Diante desse quadro, formula-se a seguinte pergunta-problema: em que medida as limitações operacionais do IPHAN, evidenciadas pelos relatórios de gestão no período de 2020 a 2025, contribuem para o deslocamento prático da tutela do patrimônio cultural ao Ministério Público de Minas Gerais no caso da Igreja do Rosário de Lavras-MG? A hipótese que orienta esta pesquisa é a de que a insuficiência operacional do IPHAN não elimina sua responsabilidade constitucional e legal na proteção dos bens tombados, mas produz, na prática, uma dependência da atuação extrajudicial e judicial do Ministério Público de Minas Gerais, que passa a funcionar como indutor de medidas administrativas, fiscalizatórias e restaurativas no caso da Igreja do Rosário de Lavras-MG.

O objetivo geral deste artigo é demonstrar de que forma o MPMG supre, na prática, as lacunas deixadas pela insuficiência operacional do IPHAN na proteção da Igreja do Rosário de Lavras-MG. São objetivos específicos: (a) analisar o quadro de esvaziamento institucional do IPHAN no período de 2020 a 2025, com base em seus próprios relatórios de gestão; (b) examinar os instrumentos jurídicos utilizados pelo MPMG na tutela extrajudicial e judicial do patrimônio cultural; (c) identificar as formas concretas pelas quais o Parquet contribuiu para a preservação da Igreja do Rosário entre 2014 e 2025; e (d) apontar possíveis melhorias na colaboração institucional entre os entes responsáveis pela proteção do patrimônio em Lavras.

No que se refere à metodologia, esta pesquisa é de natureza qualitativa e se estrutura em três frentes complementares: pesquisa bibliográfica, pesquisa documental e estudo de caso. O corpus documental é composto por fontes primárias e secundárias. São fontes primárias: os Relatórios de Gestão do IPHAN dos exercícios de 2020 a 2025; os autos do Inquérito Civil n.º 0382.14.000245-4, incluindo a Nota Técnica n.º 116/2013, o Relatório Fotográfico n.º 54/2024 e o Laudo de Vistoria de Fiscalização n.º F00150.2024.MG; a legislação federal aplicável, em especial o Decreto-Lei n.º 25/1937, a Lei n.º 7.347/1985 e a Constituição Federal de 1988; e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente o REsp n.º 1.359.534/MA. São

fontes secundárias: a doutrina especializada em direito do patrimônio cultural, direito constitucional e direito administrativo. A análise dos dados organiza-se em quatro categorias: (i) déficit de pessoal; (ii) execução orçamentária; (iii) fiscalização preventiva; e (iv) atuação ministerial. O recorte temporal é duplo: para a análise institucional do IPHAN, adota-se o período de 2020 a 2025, que corresponde ao intervalo mais recente de agravamento dos indicadores de desempenho da autarquia; para o estudo de caso da Igreja do Rosário, o recorte abrange de 2014 a 2025, por ser 2014 o ano de instauração do Inquérito Civil e 2025 ano dos laudos técnicos mais recentes. O caso de Lavras foi selecionado por reunir, em um único município de médio porte, todas as categorias de entraves estruturais identificadas na análise nacional do IPHAN.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E NORMATIVA

2.1 O Regime Jurídico da Proteção Cultural

O ordenamento jurídico brasileiro vem se ampliando continuamente no que se refere à proteção e preservação do patrimônio histórico-cultural, buscando equilibrar o desenvolvimento urbano e a conservação das memórias coletivas que definem a identidade de um povo. Nesse sentido, Miranda (2023, p. 21-22) conceitua o patrimônio cultural como “o signo diferencial e a identidade sintetizadora dos valores básicos das formas de ser, fazer e existir de nosso povo, diferenciando-nos dos demais”, expressando, portanto, não apenas bens materiais, mas a memória coletiva e a continuidade histórica de uma comunidade. Para o autor, o patrimônio cultural é composto por coisas que, a partir das escolhas e valorizações de determinado grupo social, constituem o eixo de sua identidade, ação e memória (Miranda, 2023, p. 22).

Essa preocupação não é recente. Conforme registra Miranda (2023, p. 22), já no século III o imperador Alexandre Severo, em Roma, aplicava multa a quem adquirisse um imóvel antigo com a intenção de demoli-lo, havendo igualmente um Código de Posturas com o objetivo de conservar a imagem da cidade.

No Brasil, as raízes da proteção jurídica ao patrimônio histórico-cultural remontam ao período colonial, especialmente ao Alvará Régio de 20 de agosto de 1721, pelo qual D. João V conferiu à Real Academia de História a incumbência de adotar providências para a proteção e conservação de monumentos antigos (Miranda, 2023, p. 22).

Ao longo dos séculos seguintes, essa proteção foi se consolidando nas sucessivas

Constituições brasileiras. A Carta de 1934 representou um marco importante ao instituir, pela primeira vez como princípio, a função social da propriedade, base sobre a qual se ergue o instituto do tombamento. A Constituição Federal de 1988 aprofundou esse sistema ao dispor, em seus artigos 5º, LXXIII; 23, III e IV; e 24, VIII, sobre a proteção, a preservação e a repartição de competências entre os entes federativos (Brasil, 1988).

A proteção do patrimônio cultural no Brasil estrutura-se a partir de competências comuns e concorrentes entre os entes federativos. À União cabe editar normas gerais e atuar sobre bens de interesse nacional; aos Estados, suplementar a disciplina normativa e promover a tutela regional; e aos Municípios, exercer papel decisivo na proteção local por meio do planejamento urbano, do tombamento municipal e da fiscalização administrativa. Esse arranjo revela que a salvaguarda do patrimônio cultural constitui dever compartilhado, embora, na prática, a efetividade da proteção dependa da capacidade institucional de cada ente.

Os artigos 215 e 216 da Constituição Federal estabelecem a abrangência e as responsabilidades pela proteção do patrimônio cultural brasileiro (Brasil, 1988). Para Miranda (2023, p. 24), a Constituição de 1988 representou “o mais alto degrau na evolução normativa de proteção de bens culturais em nosso país”, uma vez que delineou, de forma sistemática, o conceito de patrimônio cultural, os instrumentos para sua tutela e as responsabilidades compartilhadas entre os entes federativos. Em complemento, o Decreto-Lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937, define o que compreende o patrimônio histórico e artístico nacional e organiza os instrumentos para sua preservação, com destaque para o tombamento (Brasil, 1937). Como aponta Miranda (2023, p. 23), a Constituição de 1934 já havia lançado os alicerces desse sistema ao instituir a função social do patrimônio cultural como princípio (art. 113, inciso XVII) e ao estabelecer a competência concorrente da União e dos estados para proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico (art. 10, III).

O tombamento é um instrumento de intervenção do Poder Público na propriedade privada, destinado à preservação de bens de valor histórico, artístico ou cultural. Nas palavras de Antunes (2020, p. 330), “o tombamento é a declaração de valor histórico, artístico, paisagístico, turístico, cultural ou científico de coisas ou locais que, por tal motivo, mereçam a preservação pelo Poder Público”, tratando-se de ato administrativo de exclusiva atribuição do Poder Executivo. Por meio desse ato, o bem é inscrito no Livro do Tombo, ficando sujeito a um regime especial de conservação e restrições de uso, sob responsabilidade do ente que promoveu o tombamento — União, Estado ou Município — ou do próprio proprietário, quando se tratar de imóvel privado.

2.2 A atuação do IPHAN e seus limites

O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), autarquia federal consolidada pela Lei nº 8.113/1990, detém a missão institucional de tutelar e promover o patrimônio cultural brasileiro. No exercício da salvaguarda dos bens materiais, a autarquia opera mediante a conjugação de esforços com entes federados e instituições parceiras, gerindo recursos que incluem o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) (Brasil, 1990).

Todavia, o vultoso número de bens tombados em nível federal contrasta com a escassez de recursos orçamentários e parcerias efetivas, resultando em lacunas na preservação contínua desses acervos.

A fragilidade do modelo torna-se evidente em episódios como o da Igreja de São Francisco de Assis, em Salvador, Bahia. No início de 2025, o desabamento de parte do forro do templo vitimou fatalmente uma visitante e feriu outras pessoas, fato esse noticiado no G1 Bahia e em vários outros veículos de comunicação. O caso ilustra a tensão estrutural entre a responsabilidade primária do proprietário — no caso, a Ordem dos Franciscanos, nos termos do art. 19 do Decreto-Lei n.º 25/1937 — e o dever público de fiscalização que incumbe ao IPHAN, independentemente da titularidade do bem. Esse episódio evidencia que a omissão fiscalizatória, conjugada com a ciência prévia de riscos estruturais, pode gerar consequências jurídicas e humanas de difícil reparação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o ato de tombamento impõe deveres tanto ao proprietário quanto ao Poder Público, não permitindo que o Estado se exima da função fiscalizatória sob o argumento de que a conservação ordinária seria competência exclusiva do possuidor. No REsp n.º 1.359.534/MA, o Tribunal reafirmou que o tombamento é expressão da função memorativa da propriedade e gera obrigações recíprocas. Conforme o voto do ministro Herman Benjamin, o ato de tombamento produz três efeitos: afeta o bem ao patrimônio histórico (impondo-lhe ônus de interesse público); cria obrigações concretas de fazer, não fazer e suportar; e autoriza que a coletividade exija a restauração do bem no regime de responsabilidade civil objetiva e solidária (Brasil, STJ, REsp 1.359.534/MA, 2014).

Nessa linha, proprietário e Poder Público (União, Estados ou Municípios) respondem solidariamente pela preservação do imóvel, vedado o “jogo de empurra” entre entes federativos. A mera comunicação ao Poder Público sobre a insuficiência de recursos para conservação, prevista no art. 19 do Decreto-Lei n.º 25/1937, não legitima o proprietário a abandonar o bem; este permanece obrigado a adotar medidas conservativas e, em caso de omissão estatal, a

provocar o Ministério Público ou a Defensoria Pública para assegurar a intervenção necessária. Esse posicionamento encontra respaldo no REsp 753.534/MT, que sublinha a obrigação do proprietário em adotar medidas de conservação, mesmo que contrárias a interesses estritos de propriedade privada.

O mesmo raciocínio tem respaldo no Supremo Tribunal Federal. No julgamento da ADI 3540 MC/DF, o ministro Celso de Mello reconheceu que o conceito constitucional de meio ambiente é amplo, abarcando, além do ambiente natural, as dimensões cultural, artificial e laboral (Brasil, STF, ADI 3540 MC/DF, 2005). Dessa forma, a proteção do patrimônio histórico edificado integra o regime de tutela previsto no art. 225 da Constituição Federal, autorizando — por identidade de razões — a aplicação dos princípios e das regras da responsabilidade civil ambiental, inclusive da Súmula n.º 652 do STJ, aos casos de omissão fiscalizatória relativos a bens tombados.

Essa integração doutrinária também é reforçada pela literatura do direito ambiental. Antunes (2020, p. 330) sustenta ser “inegável que o meio ambiente está arrolado no interior do conceito de patrimônio cultural brasileiro”, reconhecendo o patrimônio cultural como dimensão integrante do meio ambiente constitucionalmente protegido pelo art. 225 da CF. A partir dessa premissa, é possível estender ao patrimônio histórico o mesmo regime de responsabilização aplicado aos danos ambientais por omissão fiscalizatória estatal. Assim, a Súmula n.º 652 do STJ — originalmente relativa à omissão fiscalizatória em matéria ambiental — aplica-se ao patrimônio cultural por identidade de razões: se o patrimônio cultural integra o conceito de meio ambiente, a omissão do IPHAN diante de bem tombado com riscos estruturais conhecidos configura hipótese análoga de responsabilidade solidária do Estado (Antunes, 2020, p. 336–337). Em matéria de proteção ambiental e cultural, portanto, há responsabilização civil estatal quando a omissão no dever fiscalizatório for determinante para a ocorrência ou o agravamento do dano.

2.3 O Ministério Público como Guardião do Patrimônio Histórico Cultural

O Ministério Público desempenha papel fundamental e de assento constitucional na tutela de interesses difusos e do patrimônio cultural. Como observa Miranda (2023, p. 25), a atuação do Ministério Público brasileiro na preservação do patrimônio cultural, sobretudo em um cenário de crescimento industrial e econômico gerador de conflitos com os bens tombados, foi determinante para forjar decisões jurisprudenciais importantes e induzir o surgimento de

uma doutrina nacional específica sobre o tema. A Constituição Federal de 1988 consolidou esse papel ao definir o Ministério Público como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis. Entre suas funções institucionais, destaca-se a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Brasil, 1988, arts. 127 e 129, III).

Em sua atuação o Ministério Público não age apenas como fiscal da lei e defensor da ordem jurídica e do regime democrático, mas também como protetor dos bens culturais de natureza material e imaterial, dentre os quais figuram os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Para isso o *Parquet*, dentro de suas funções institucionais, dispõe de ferramentas específicas para tornar essa proteção mais efetiva, das quais se destacam:

A **Notícia de Fato** é a porta de entrada de qualquer demanda no Ministério Público. Seu objetivo é realizar uma verificação sumária dos fatos narrados. Se a matéria não for de atribuição do MP ou for manifestamente improcedente, o membro pode indeferir o pedido de plano. Havendo elementos que justifiquem a apuração, a Notícia de Fato deve ser convertida em Inquérito Civil ou Procedimento Preparatório.

O **Inquérito Civil** é procedimento administrativo investigatório, de natureza extrajudicial e caráter inquisitivo, privativo do Ministério Público, por meio do qual o Promotor de Justiça reúne elementos para formar seu convencimento. Na área do patrimônio cultural, é essencial a realização de perícias e laudos técnicos que atestem o valor do bem, seu estado de conservação, eventuais necessidades de intervenção urgente e a extensão de danos já ocorridos. O inquérito civil admite, ainda, oitivas de testemunhas, requisição de documentos — como certidões de matrícula e decretos de tombamento — e a adoção de medidas consensuais, como a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

O **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)** é título executivo extrajudicial, fundamentado no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/1985. Por meio dele, o Ministério Público colhe do interessado o compromisso de adequar sua conduta às exigências legais, sob pena de sanções previamente fixadas. No âmbito do patrimônio histórico, o TAC tem por função primordial garantir a proteção, a conservação ou a restauração de bens culturais de forma célere e consensual, evitando a judicialização e assegurando a integridade do acervo sob fiscalização direta do órgão ministerial (Brasil, 1985).

A **Ação Civil Pública**, regulamentada pela Lei n.º 7.347/1985, é o instrumento processual por excelência na tutela de interesses difusos. Visa à condenação em dinheiro ou ao

cumprimento de obrigação de fazer, como restaurar uma fachada, ou de não fazer, como proibir demolição ou alteração das características históricas de um bem. É o caminho judicial quando não se obtém solução pela via extrajudicial. Para uma análise aprofundada desses instrumentos e de sua aplicação prática na defesa do patrimônio cultural, ver Miranda (2012).

Minas Gerais, abriga o maior acervo de bens culturais protegidos do Brasil, dentre eles três sítios de grande valor cultural reconhecidos pela UNESCO como Patrimônio Cultural da Humanidade: o Município de Ouro Preto, o Centro Histórico de Diamantina e o Santuário de Bom Jesus de Matosinhos em Congonhas. Diante desse expressivo patrimônio, o MPMG criou, por meio da Resolução n.º 78/2005, a Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Histórico, Cultural e Turístico (CPPC) na estrutura do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Histórico e Cultural e da Habitação e Urbanismo (Minas Gerais, 2005).

A CPPC tem por função prestar suporte técnico e jurídico especializado às Promotorias de Justiça de todo o estado, por meio da elaboração de estudos, pareceres e laudos técnicos, bem como da adoção de medidas administrativas e judiciais necessárias à proteção do patrimônio cultural. Ademais, a Coordenadoria atua no fomento e na articulação de ações uniformes junto a outras instituições, como o IPHAN, municípios e entidades religiosas, promovendo uma atuação coordenada e especializada em defesa dos bens culturais mineiros (Mafra et al., 2024). Trata-se, portanto, de uma estrutura que amplia a capacidade técnica do *Parquet*, permitindo que Promotores de Justiça de comarcas do interior, como Lavras, atuem com respaldo especializado mesmo diante de questões de alta complexidade técnica em matéria de preservação patrimonial.

3. A ANÁLISE DOS ENTRAVES DO IPHAN

3.1 O déficit fiscalizatório e o dever constitucional

A proteção do patrimônio cultural brasileiro, conforme preceitua o art. 216 da Constituição Federal de 1988, impõe ao Estado o dever de salvaguardar os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade nacional. No entanto, a análise do desempenho do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) no período de 2020 a 2025 revela o que se pode denominar de esvaziamento institucional progressivo — aqui compreendido como o fenômeno pelo qual um órgão público mantém formalmente suas atribuições legais, mas perde gradualmente a capacidade operacional, técnica e orçamentária

de exercê-las de forma efetiva —: o abismo crescente entre as robustas competências legais da autarquia e sua real capacidade de atuação.

Em Minas Gerais, estado que detém a maior concentração de bens tombados em nível federal, esse descompasso manifesta-se de forma dramática. Cidades como Lavras, que possuem monumentos singulares como a Igreja do Rosário, encontram-se em um limbo administrativo, onde a proteção jurídica do tombamento não se traduz em conservação preventiva efetiva, devido a entraves estruturais crônicos relatados pela própria autarquia em seus balanços anuais de gestão.

3.2 O entrave de pessoal: do esvaziamento técnico à paralisia fiscalizatória.

Um dos obstáculos mais graves identificados nos Relatórios de Gestão do IPHAN é o déficit de capital humano. O Relatório de Gestão de 2022 aponta a escassez de pessoal como “o principal risco relacionado ao quadro de pessoal”, registrando que, em dezembro de 2022, 105 servidores — correspondentes a 11,6% do quadro ativo — já estavam aptos à aposentadoria (IPHAN, 2023, p. 93). O Relatório de 2023 confirma a trajetória de redução: o número de servidores efetivos caiu de 901, em dezembro de 2022, para 859, em dezembro de 2023, queda de 42 cargos em apenas um ano, decorrente de aposentadorias, exonerações e vacâncias (IPHAN, 2024, p. 120-121). Em 2024, registraram-se outras 32 vacâncias, e o relatório daquele exercício reitera que a “escassez de pessoal” permanece como o “principal risco” capaz de comprometer o cumprimento da missão institucional da autarquia (IPHAN, 2025, p. 168).

A carência de arquitetos, historiadores e técnicos de restauro nas superintendências estaduais gera um efeito de distanciamento administrativo. No caso de Lavras, a ausência de um escritório técnico local significa que qualquer intervenção na Igreja do Rosário depende do deslocamento de equipes sediadas em Belo Horizonte. O Relatório de Gestão de 2022 é explícito ao afirmar que a força de trabalho reduzida torna o Instituto “inadequado para o atendimento de sua missão institucional”, com “grave impacto sobre o andamento das obras” e “gênese de um passivo de projetos pendentes de análise e aprovação” (IPHAN, 2023, p. 93). Esse diagnóstico explica por que danos estruturais e furtos de bens móveis em monumentos do interior muitas vezes só são detectados após denúncias externas ou após a intervenção do Ministério Público.

O Relatório de Gestão de 2022 registra que, após o concurso público de 2018, que proveu 411 cargos, a evasão do quadro entre 2019 e 2022 consumiu aproximadamente 25% do total de ingressos, e o pedido de provimento adicional foi negado pelo então Ministério da

Economia (IPHAN, 2023, p. 93). Embora o provimento de 102 novos cargos, autorizado em julho de 2023, e as nomeações do Concurso Nacional Unificado de 2024/2025 tenham iniciado uma recomposição do quadro funcional, o Relatório de 2024 reconhece que o número de cargos efetivos preenchidos “não aumentou de maneira expressiva e permanece insuficiente”, não sendo suficiente para reverter o passivo de vistorias acumulado (IPHAN, 2025, p. 168-169).

3.3 O paradoxo orçamentário: A ineficiência da ação 5538 e o novo PAC

A análise financeira do período de 2020 a 2025 desfaz a ideia de que a escassez de recursos seja o único obstáculo à preservação do patrimônio. O entrave central reside na incapacidade de execução. A Ação Orçamentária 5538, destinada à preservação e conservação de bens culturais, apresenta um histórico persistente de baixa liquidação: os valores empenhados não se convertem em obras concluídas.

A própria autarquia reconhece, em seus relatórios anuais, que a capacidade de converter recursos empenhados em obras concluídas permanece muito aquém do necessário. Em 2022, dos R\$ 34,6 milhões empenhados na Ação 5538, apenas R\$ 22,6 milhões foram efetivamente pagos — uma taxa de execução financeira de 65,4% —, e o número de obras entregues ficou abaixo da meta estratégica de 15 obras anuais (IPHAN, 2023, p. 85). Em 2023, o número de obras entregues correspondeu a menos de 50% da meta, em razão de cortes orçamentários na própria Ação 5538 (IPHAN, 2024, p. 96). Em 2024, com o Novo PAC, a situação agravou-se: dos R\$ 200,4 milhões empenhados na Ação 5538, apenas R\$ 69,3 milhões foram pagos, resultando em uma taxa de execução financeira de apenas 34,6% (IPHAN, 2025, p. 152). O principal motivo apontado pela autarquia é a baixa qualidade técnica dos projetos executivos apresentados pelos proponentes — prefeituras e paróquias. Instala-se, assim, um ciclo vicioso: o IPHAN não possui técnicos em número suficiente para auxiliar na elaboração de projetos complexos em cidades do interior, e os municípios, sem corpo técnico especializado em restauro, entregam projetos deficientes que são sucessivamente rejeitados pelo órgão federal.

Agrava esse cenário o chamado empenho tardio: os recursos costumam ser liberados no final do exercício fiscal, período que coincide com as chuvas intensas em Minas Gerais, dificultando o início de obras em telhados e fundações e expondo os monumentos a riscos biológicos (como o ataque de insetos xilófagos) e estruturais.

3.4 A atuação extrajudicial e judicial do MPMG diante da inércia administrativa

Diante do déficit administrativo do IPHAN, a preservação do patrimônio em Minas Gerais passou a depender de um indutor externo: o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG). Os relatórios de 2023 e 2024 mencionam explicitamente o peso das sentenças judiciais e dos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) no planejamento do órgão.

Em Lavras, a atuação do MPMG na proteção da Igreja do Rosário busca suprir a limitação operacional e fiscalizatória do IPHAN. O entrave institucional é tão profundo que o IPHAN, por vezes, assume a postura de réu em ações que visam obrigá-lo a exercer sua própria função precípua de proteção. A judicialização, portanto, atua como um mecanismo de aceleração: bens que possuem o amparo de uma Ação Civil Pública do MPMG conseguem furar a inércia burocrática e garantir o aporte de recursos que, por vias puramente administrativas, demorariam décadas para ser liberados.

O IPHAN do período 2020-2025 é um órgão que detém o saber técnico e a autoridade legal, mas que sucumbe à falta de capacidade operacional e à lentidão orçamentária. A dependência do MPMG para garantir a integridade da Igreja do Rosário revela que o atual modelo de proteção do patrimônio brasileiro em cidades mineiras de médio porte é, antes de tudo, um modelo de resistência judicial — expressão aqui utilizada para designar a situação em que a preservação de um bem cultural depende, de forma recorrente e estrutural, da intervenção do Ministério Público ou do Poder Judiciário para suprir a omissão do órgão administrativo competente —, e não de gestão patrimonial eficiente.

4 ESTUDO DE CASO: A IGREJA DO ROSÁRIO E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

4.1 O contexto histórico

A Igreja do Rosário, é um patrimônio histórico de suma importância para o município de Lavras, sendo o edifício **mais antigo da cidade**. Ela foi o centro em torno do qual o antigo Arraial de Sant’Ana das Lavras do Funil se desenvolveu. Por mais de 150 anos (de 1760 a 1917), ela serviu como a Matriz da cidade, sendo o local onde todos os registros de nascimento, casamento e óbito da população eram realizados antes da instituição do registro civil.

Devido ao seu valor histórico e artístico excepcional, a igreja **foi tombada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) em 1948**, tornando-se um

bem de relevância nacional. Esse selo de proteção confirma que a Igreja do Rosário não é apenas um Patrimônio Municipal, mas um bem de relevância para a história do Brasil, integrando o roteiro das grandes igrejas coloniais mineiras, equiparando-se aos históricos templos de São João Del Rei, Tiradentes e Ouro Preto (Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Lavras, 2020, p. 27-28 e 34).

Outrossim, a Igreja de Nossa Senhora do Rosário consolida-se, na historiografia e no imaginário local, como a 'certidão de nascimento' da cidade de Lavras, uma vez que, historicamente, serviu como a antiga Matriz de Sant'Ana das Lavras do Funil. Como testemunho arquitetônico singular do século XVIII, o monumento permite a visualização da riqueza estética daquele período, mantendo-se, até a contemporaneidade, como um centro ativo de fé e cultura que preserva a memória da colonização regional.

4.2 A crise de preservação e o Inquérito Civil n.º 0382.14.000245-4

O Inquérito Civil n.º 0382.14.000245-4, foi instaurado em dezembro de 2014, pelo Promotor de Justiça, Dr. Carlos Alberto Ribeiro Moreira, Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Lavras, com o objetivo de apurar e solucionar os problemas apontados na Nota Técnica n.º 116/2013, elaborada pela analista da Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico, referentes ao estado de conservação da Igreja de Nossa Senhora do Rosário.

Tal visita foi motivada pela necessidade de aferir se Lavras possuía locais com condições adequadas para receber e acondicionar a pintura “Verônica”, obra então localizada no Museu de Artes de São Paulo - MASP e considerada oriunda da Igreja de Nossa Senhora do Rosário. No contexto dessa vistoria, foram analisados o Museu de Arte Sacra instalado no interior da igreja e o próprio estado de conservação do templo.

Os problemas identificados revelavam um quadro de degradação progressiva, compatível com a ausência de manutenção preventiva regular. A instauração do inquérito civil representou o primeiro passo formal do MPMG na construção de uma solução duradoura para a preservação do monumento.

4.3 A contribuição do Ministério Público na superação dos entraves

Com o decorrer do tempo, vislumbrou-se a necessidade de uma reforma urgente no telhado da Igreja do Rosário, trazendo consigo um impasse: o Município poderia realizar o reparo ou deveria aguardar o IPHAN?

Essa questão esbarrava em uma dificuldade comum: muitas vezes ocupado com outras restaurações de maior porte, o IPHAN não prioriza a realização de pequenas manutenções e reparos em patrimônios históricos localizados em cidades do interior. No entanto, por se tratar de um bem tombado em nível federal, havia o receio de que a falta de autorização da autarquia impedisse qualquer intervenção.

Diante disso, utilizando de suas atribuições constitucionais o MPMG, por meio da 2ª Promotoria de Justiça, realizou vistorias técnicas próprias e determinou ao Município que efetuasse a reforma do telhado, mediando à consulta ao IPHAN e esclarecendo que reformas simplificadas não careciam de aprovação prévia complexa, o que resultou na conclusão da reforma do telhado em 2019, evitando um colapso na estrutura por possíveis infiltrações.

4.4 Desdobramento atuais e perspectivas

O Inquérito Civil n.º 0382.14.000245-4 permanece em trâmite, atualmente sob a titularidade do Promotor de Justiça Dr. Vladimir Sossai, com o objetivo de buscar parcerias e recursos para a reforma geral da Igreja do Rosário.

O estado atual do imóvel é de conservação regular, conforme atestado pelo Relatório fotográfico n.º 54/2024 e Laudo de Vistoria de Fiscalização n.º F00150.2024.MG, juntados aos autos, ambos elaborados pelo IPHAN. Esses documentos descrevem danos em esquadrias, assoalho, ataque de insetos xilófagos, rachaduras, fiação exposta, container instalado ao lado da igreja.

Diante esses apontamentos, o MPMG vem se dedicando na busca de recursos necessários para a realização da reforma, além de conduzir diligências junto ao Poder Executivo e a Paróquia Sant'Ana, proprietária eclesiástica do bem, visando futuramente a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta com estes entes, objetivando a integral restauração, manutenção e preservação do imóvel histórico.

O caso da Igreja do Rosário de Lavras sintetiza todos os entraves estruturais identificados neste estudo: a ausência de fiscalização preventiva, o ciclo vicioso da execução orçamentária deficiente e a dependência da atuação ministerial para garantir a efetividade do tombamento. A preservação desse monumento não é obstada por uma lacuna legal, mas por uma falha de governança que só tem sido contornada graças ao protagonismo constitucional do Ministério Público.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A hipótese central deste estudo — de que o esvaziamento operacional do IPHAN força o Ministério Público de Minas Gerais a assumir o protagonismo da proteção ao patrimônio histórico em municípios de médio porte — foi plenamente confirmada pelos achados da pesquisa. Os Relatórios de Gestão do IPHAN de 2022 a 2024 evidenciaram, com dados da própria autarquia, um quadro de esgotamento institucional progressivo: a escassez de pessoal declarada como “principal risco” da autarquia (IPHAN, 2023, p. 93), a queda consecutiva no número de servidores efetivos (IPHAN, 2024, p. 120-121) e a incapacidade de converter recursos empenhados em obras concluídas, com taxa de execução financeira da Ação 5538 de apenas 34,6% em 2024 (IPHAN, 2025, p. 152). O estudo de caso da Igreja do Rosário de Lavras-MG demonstrou que esse quadro nacional se reproduz de forma concreta no nível local: foi a atuação da 2.^a Promotoria de Justiça, por meio do Inquérito Civil n.º 0382.14.000245-4, que desbloqueou a reforma do telhado em 2019 e que hoje sustenta as tratativas para a restauração integral do monumento. Sem a presença ativa do ente Ministerial, o bem tombado mais antigo de Lavras estaria à mercê da inércia administrativa que este trabalho buscou mapear e compreender.

Em resposta ao problema de pesquisa, a análise identificou quatro formas pelas quais o MPMG contribuiu para superar os entraves do IPHAN em Lavras. Atuou como **indutor de decisões administrativas**, ao provocar o diálogo entre o Município, a Paróquia Sant’Ana e o IPHAN, convertendo a paralisia em ação concreta sem necessidade de judicialização. Exerceu a função de **fiscalizador complementar**, suprindo, por meio de vistorias técnicas próprias e requisição de laudos, o monitoramento sistemático que a autarquia federal não conseguia realizar a distância. Atua como **articulador de parcerias e recursos**, aproximando os entes responsáveis em direção à futura celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta que estabeleça obrigações claras de restauração e manutenção permanente. E cumpre, desde 2014, **o papel de guardião jurídico da memória coletiva**, mantendo o monumento na pauta das prioridades públicas locais e sinalizando a todos os envolvidos que a sua proteção não está sujeita ao esquecimento burocrático. Essas quatro formas de atuação revelam que o *Parquet* **não apenas fiscaliza**: ele constrói, com os meios que a Constituição lhe conferiu, as pontes que a gestão administrativa deveria ter erguido.

Os resultados obtidos apontam, ainda, para a necessidade de políticas públicas voltadas à prevenção de crises futuras em Lavras. A formalização de um Protocolo de Cooperação Técnica permanente entre o Município, o IPHAN e a Paróquia Sant’Ana — com calendário

fixo de vistorias e obrigações claramente definidas — reduziria a dependência de intervenções emergenciais. A criação de uma linha orçamentária municipal específica para a conservação de bens tombados permitiria ao Município agir de forma proativa, sem ficar refém do lento ciclo orçamentário federal. E a elaboração de um Plano Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, com metas e prazos definidos, transformaria a lógica reativa que hoje caracteriza a gestão do patrimônio local em uma política de conservação verdadeiramente preventiva. Essas medidas não substituem a reestruturação necessária do IPHAN, mas podem, no plano local, reduzir de forma significativa a vulnerabilidade dos bens culturais de Lavras enquanto essa reestruturação não se concretiza.

Conclui-se que o atual modelo de proteção ao patrimônio histórico em municípios mineiros de médio porte é, estruturalmente, um modelo de resistência judicial — e não de gestão preventiva. Essa constatação não representa um elogio ao arranjo existente, mas um alerta que este estudo tem a responsabilidade de registrar: a dependência permanente do Ministério Público para suprir as omissões do IPHAN é insustentável a longo prazo e não pode ser naturalizada como solução definitiva. A proteção constitucional do patrimônio cultural exige mais do que boas intenções legais: exige instituições capazes de cumprir, na prática e de forma contínua, o mandato que a Constituição Federal de 1988 lhes conferiu.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso: 06 abr. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. **Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm>. Acesso em 16 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm>. Acesso em: 6 abr. 2026.

BRASIL. Lei n.º 8.113, de 12 de dezembro de 1990. **Transforma o Subprograma do Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico em Instituto do Patrimônio Histórico e**

Artístico Nacional (IPHAN) e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/18113.htm>. Acesso em: 6 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial nº 1.359.534 - MA** (2012/0208175-5). Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 11 de junho de 2013. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, 24 out. 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202081755&dt_publicacao=24/10/2016. Acesso em: 12 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). **Recurso Especial nº 753.534 - MT (2005/0086165-8)**. Relator: Ministro Castro Meira. Brasília, 13 de setembro de 2011. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, 10 nov. 2011. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500861658&dt_publicacao=10/11/2011. Acesso em: 13 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 652**, de 06 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2021_56_capSumula652.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3540/DF**. Medida Cautelar. Relator: Ministro Celso de Mello. Tribunal Pleno, 1 set. 2005. Diário da Justiça, Brasília, 3 fev. 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>. Acesso em: 31 maio 2026.

G1 BA. **Problemas estruturais, pedido de vistoria e vítimas:** o que se sabe sobre desabamento do teto da 'igreja de ouro' em Salvador. Salvador, 6 fev. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2025/02/06/o-que-se-sabe-desabamento-igreja.ghtml>. Acesso em: 9 maio 2026.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. Relatório de gestão anual 2022. Brasília, DF: IPHAN, 2023.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. Relatório de gestão anual 2023. Brasília, DF: IPHAN, 2024.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. Relatório de gestão anual 2024. Brasília, DF: IPHAN, 2025.

IPHAN — Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Laudo de Vistoria de Fiscalização n.º F00150.2024.MG.** Superintendência Regional de Minas Gerais. Belo Horizonte: IPHAN/SR-MG, 2024. Juntado aos autos do Inquérito Civil n.º 0382.14.000245-4.

IPHAN — Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Relatório Fotográfico n.º 54/2024.** Superintendência Regional de Minas Gerais. Belo Horizonte: IPHAN/SR-MG, 2024. Juntado aos autos do Inquérito Civil n.º 0382.14.000245-4.

LAVRAS (MG). Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Lavras. **Revista do**

Patrimônio Cultural de Lavras, Lavras, v. 1, n. 1, 2020. 456 p. (Série Lavrensiana, 7). Disponível em: <https://ia903200.us.archive.org/4/items/revista-do-patrimonio-cultural-de-lavras-1-1-2020/Revista%20do%20Patrim%C3%B4nio%20Cultural%20de%20Lavras%201%281%29%2C%202020.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2026.

MAFRA, Marcelo Azevedo. et al. **Coordenadoria do Patrimônio Cultural: 20 anos de atuação especializada do MPMG**. Belo Horizonte: DIPE, 2024.

MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico. Nota Técnica n.º 116/2013. Belo Horizonte: MPMG, 2013. Juntada aos autos do Inquérito Civil n.º 0382.14.000245-4.

MINAS GERAIS. Resolução PGJ n.º 78, 16 de setembro de 2005. **Cria a Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte, MG: Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público Diretoria de Informação e Conhecimento. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/BE/62/05/A0/C71BE710086F8CD7760849A8/1-1-C1E6-39-res_pgj_78_2005_repub1.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2025.

MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. **Inquérito Civil n.º 0382.14.000245-4**. 2ª Promotoria de Justiça de Lavras. Objeto: Apurar o estado de conservação da Igreja de Nossa Senhora do Rosário. Lavras: MPMG, 2014.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Atuação do Ministério Público na defesa do patrimônio cultural**. MPMG Jurídico, [Belo Horizonte], n. 28, p. 27-37, jan./jun. 2012.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Introdução ao Direito do Patrimônio Cultural Brasileiro**. 2. ed. Belo Horizonte: 3i Editora, 2023.